



PROCEDIMENTO LEGISLATIVO Nº 1285/2024

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - PARECER Nº 063/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS - PARECER Nº 013/2024

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Viana

Autoria: Prefeitura de Viana - Wanderson Borghardt Bueno

Proposição: PROJETO DE LEI Nº 048/2024.

Assunto: Estima Receita e Fixa Despesa do Município de Viana/ES para o Exercício Financeiro de 2025.

Tramitação: Rito Especial, RI, art. 262 e ss.

I – RELATÓRIO

De autoria da Prefeitura Municipal de Viana – Wanderson Borghardt Bueno, o Projeto de Lei nº 048/2024 “Estima a Receita e fixa a despesa do Município de Viana-ES para o exercício financeiro de 2025”. A propositura foi devidamente protocolizada no Sistema Eletrônico da Câmara Municipal de Viana e assinado digitalmente, sob o nº de protocolo 1285/2024, tendo como nº de processo o 1657/2024, na data de 31 de Outubro de 2024. Em seguida a proposição foi encaminhada a Procuradoria a qual se manifestou pela constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa. Posteriormente, o referido projeto foi direcionado a estas comissões para exame e ulterior parecer.

É o breve relato dos fatos, passa-se ao parecer.

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PSC) –Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS)–Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODE)–Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro





II – VOTO

A Constituição da República Federativa do Brasil¹ de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante acerca do Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I -direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais e, neste mister, incumbe estados - membros a suplementação.

No que concerne aos Municípios, o artigo 30, incisos I e II, do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

1 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 22 Nov. 2024

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PSC) –Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS)–Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODE)–Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro





Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disciplina o art. 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades interregionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Nesse sentido a Lei Orgânica² do Município de Viana observa que:

Art. 110 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;

² ORGÂNICA.Lei, Disponível em: <https://www.viana.es.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-no-1-1990-de-03-de-abril-de-1990> Acesso em: 22 Nov 2024

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PSC) –Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS)–Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODE)–Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§5º- A lei orçamentária anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir as desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério estabelecido em lei.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - O exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais e as normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como as condições para a instituição e funcionamento de fundos obedecerão, no que couber, ao disposto em legislação complementar federal e estadual.

§ 10 - Fica garantida a Participação popular na elaboração da proposta orçamentária.

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PSC) –Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS)–Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODE)–Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro





A Lei Orgânica do Município de Viana disciplina ainda em seu art. 22, inciso II, *ipsis verbis*:

Art.22 - Cabe à câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

II - apreciar e votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

Não obstante, destaca o art.111da referida LOMV:

Art. 111 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, cabendo a sua comissão específica de caráter permanente:

I - examinar e emitir parecer sobre os dos neste artigo e sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões existentes na Câmara Municipal.

Ademais o Regimento Interno³ da Câmara Municipal de Viana, em seu artigo 267 e incisos declara:

Art. 267- Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara, cabendo às comissões específicas de caráter permanente:

3 INTERNO. Regimento, Disponível em: <https://www.viana.es.leg.br/leis/regimento-interno> Acesso em 22 Nov. 2024

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PSC) –Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS)–Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODE)–Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro





I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Executivo Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, distritais e setoriais;

III - verificar se foram respeitadas as deliberações da Assembleia Municipal de Orçamento.

Neste contexto, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo, a apreciação do projeto de Lei Orçamentária Anual, bem como a apreciação pela Câmara Municipal, do Projeto de Lei relativo ao Orçamento Anual.

O Prefeito apresenta o projeto de lei que trata da "Proposta Orçamentária do Município de Viana para o exercício financeiro de 2025, no montante de R\$ 473.784.035,99 (quatrocentos e setenta e três milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, trinta e cinco reais e noventa e nove centavos)". Informa ainda que o "Orçamento será executado de acordo com a arrecadação e que o repasse para o Poder Legislativo se dará conforme preceitua a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, obedecidos os limites do art. 29-A da Constituição Federal.

Informa ainda o Executivo que, "a previsão dos gastos totais de pessoal do município, inclusive cargos eletivos e encargos sociais, atingiu o montante de R\$ 207.541.950,09 (duzentos e sete milhões, quinhentos e quarenta e um mil, novecentos e cinquenta reais e nove centavos) perfazendo 43,81% (quarenta e três vírgula oitenta e um por cento) do total do orçamento".

Destaca ainda que "o propósito foi incluir no orçamento, projetos e atividades com vistas a alavancar o desenvolvimento de nossa cidade, a qual temos a honra de administrar juntamente a Câmara Municipal, projetos estes que irão sem dúvidas beneficiar todos os cidadãos vianenses".

Posto isso, nota-se que em atendimento a Legislação Municipal, bem como, à Constituição Federal, a matéria tratada no Projeto de Lei 048/2023, insere-se na competência constitucional do município de legislar sobre assuntos de Interesse Local, bem como, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (CF, art. 30, I e II).

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PSC) –Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS)–Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODE)–Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro





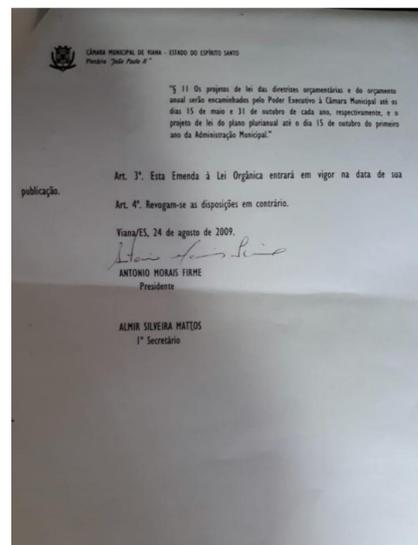
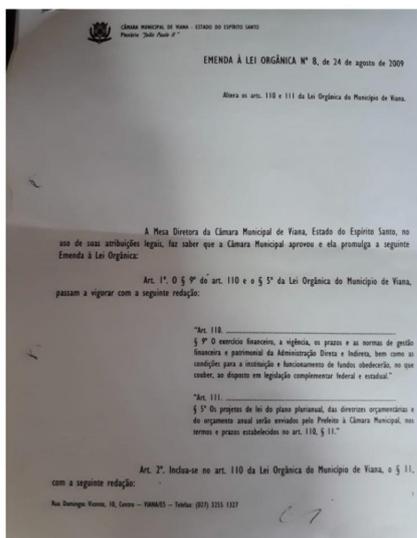
Salienta-se ainda que ao examinar os autos, constata-se estar adequada a iniciativa, sendo o Chefe do Poder Executivo, o agente político legitimado para promover o processo legislativo, preenchendo as condições constantes do art. 110, incisos I, II e III, da Lei Orgânica Municipal e art. 165, inciso III da Constituição Federal, aqui já citados.

Desta feita, não há que se falar em vício formal quanto à competência, tampouco quanto à iniciativa, em razão de ser matéria privativa do Prefeito.

Dito isto, passa-se a análise material.

Precipualemente, importante destacar que o exame da Comissão de Justiça e Redação cinge-se tão somente opinar quanto ao aspecto constitucional ou jurídico nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

De pronto a que se falar que a matéria fora enviada pelo executivo a esta Casa de Leis, dentro do prazo estabelecido pela Lei Orgânica, qual seja 31 de Outubro, previsto na Emenda à Lei Orgânica nº 08, de 24/08/2009 (Abaixo). Conforme se verifica, a proposição fora protocolada em 31 de outubro de 2024, portanto, dentro do prazo legal.



Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PSC) –Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS)–Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODE)–Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro





Registre-se ainda que o Projeto de Lei nº 048/2023 tramita pelo rito especial, conforme art. 262 e ss do RI.

Em se tratando de Lei Orçamentária Anual, a União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Complementar nº 101/2000⁴ (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispondo, em seu artigo 5º, acerca das exigências da Lei Orçamentária Anual:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada a:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

4 FISCAL. Lei de Responsabilidade, Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm Acesso em: 26 Nov. 2024.

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PSC) –Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS)–Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODE)–Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

Outrossim, como se depreende do dispositivo do Regimento interno, art. 264 percebe-se que:

Art. 264 – A Lei Orçamentária anual compreende:

I – o orçamento fiscal da administração direta, incluindo os fundos especiais;

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PSC) –Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS)–Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODE)–Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro





II – os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

III – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social, com direito a voto;

IV - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades a ela vinculadas, da administração direta e indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

§ 1º O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º Os orçamentos previstos nos incisos I e II, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções a de reduzir as desigualdades dos distritos, bairros e regiões, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Neste sentido, percebe-se que a Lei Orçamentária Anual prevê as receitas e fixa as despesas, de acordo com o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Portanto, o presente Projeto de Lei, com seus respectivos anexos, buscou cumprir os requisitos constitucionais e legais transcritos, bem como observado o prazo para o envio à Câmara Municipal previsto na Lei Orgânica Municipal e a participação popular no processo legislativo, como se verifica de documentos anexos ao Projeto de Lei 048/2024, quais sejam, Publicação do edital de convocação para a audiência pública definida para o dia 24/10/2024, às 15h, no Teatro Municipal, – DOM/ES, Edição nº 2.607, de 24/09/2024, pag. 167; bem como, cópia da lista de assinatura dos presentes na audiência, Ata da

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PSC) –Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS)–Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODE)–Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro





Audiência Pública, e Resolução nº 456/2024, expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, precisamente do Conselho Municipal de Saúde com parecer pela aprovação da proposta da LOA/2025, em atendimento a Lcp 141/12.

Neste sentido ainda, o Ofício/PMV/SEMGOV/Nº 253/2024, fora encaminhado Pelo Prefeito Wanderson Borghardt Bueno a Câmara Municipal de Viana no dia 24/09/2024, via Sistema Eletrônico sob o nº de protocolo 1126/2024, convidando e noticiando a respeito da realização da audiência Pública referente a Lei Orçamentária Anual de 2025.

Dito isto, registra-se de antemão conforme Procuradoria e Consultoria Jurídica desta Casa Legislativa que o "*Projeto de Lei nº 48/2024 não contempla comando legal acerca das emendas individuais dos vereadores, denominadas de emendas compulsórias, que têm previsão no art. 111, § 8º, da LOMV, alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 27 de março de 2024, que majorou o valor para R\$ 200.000,00*".

Ratifica desta assertiva o disposto no art. 2º, §§ 2º e 3º, da lei 3413/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da lei orçamentária anual para o exercício de 2025), in verbis:

Art. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2025 são aquelas estabelecidas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei - Anexo II, em consonância com o Planejamento da Ação Governamental instituída pelo Plano Plurianual, observado as emendas individuais, disposta no §8º, do artigo 111, da Lei Orgânica do Município de Viana, alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 27 de março de 2024.

[...]

§ 2º Salvo quanto às emendas individuais previstas no caput deste artigo, as metas e prioridades constantes no Anexo de Metas e Prioridades desta Lei terão precedência na alocação de recursos no orçamento de 2025, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 3º As emendas individuais previstas neste artigo

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PSC) –Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS)–Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODE)–Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro





constarão da Lei Orçamentária Anual de 2025.

Ato contínuo, portanto, para a execução do disposto no art. 111, § 8º, da LOMV, bem como do art. 2º e seus §§ 2º e 3º, da Lei 3.413/24 se faz necessário previsão na Lei Orçamentária Anual/2025, no caso, através de emenda aditiva (**Recomendação nº01**) ao Projeto de Lei nº048/2023, conforme segue abaixo:

Emenda Aditiva nº ____/2024

Fica acrescido logo após ao art. 8º, do Projeto de Lei nº 48/2024, o art. 9º, com a redação abaixo, renumerando-se o artigo seguinte.

Art. 9º As emendas individuais de caráter compulsivo, previstas no art. 2º da Lei 3.415, de 07 de agosto de 2024, será executada no limite previsto no art. 111, §8º, da Lei Orgânica, alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 27 de março de 2024, mediante indicação pelo Vereador ao Prefeito, que alocará o recurso no elemento e/ou dotação específica da unidade orçamentária própria, constante do orçamento vigente do Município de Viana.

Por conseguinte, cabe observar o disposto no art. 4º e incisos do Projeto de Lei nº48/2024, a autorização aos Poderes Executivo e Legislativo, para suplementação.

“A abertura de crédito adicional suplementar se destina ao reforço de dotações orçamentárias, que serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo, e dependerão da existência de recursos disponíveis, precedida de justificativa com a indicação do valor do crédito a ser aberto. A autorização legislativa para abertura de crédito adicional (especial ou suplementar) poderá constar da própria lei orçamentária, ou de lei específica, sendo aquela o caso vertente”.

Nesse sentido, pretende o Prefeito a abertura de crédito adicional “suplementar até o

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PSC) –Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS)–Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODE)–Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro





limite de 30% (trinta por cento) do Orçamento Global, para reforço de dotações orçamentárias consignadas, utilizando recursos provenientes de anulação total e, ou parcial de dotações orçamentárias, conforme artigo 43, § 1º., inc.III da Lei Federal 4.320/1964"; (inciso I, do PL ora em análise).

O limite de 30% (trinta por cento) se encontra perfeitamente adequado àquele previsto no art. 41 da Lei 3.413/24, que trata da LDO para o Exercício de 2025, conforme segue redação abaixo:

Art. 40. Observado o disposto no inciso V do art. 167, da Constituição Federal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão suplementar as dotações até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento global, para reforço de dotações orçamentárias consignadas para o exercício de 2024.

Diante do exposto, o projeto de lei, ora sob análise, não apresenta qualquer incompatibilidade legal, estando em consonância com os dispositivos colacionados no presente parecer. Quanto a análise do teor da ementa e do conteúdo dos artigos do referido Projeto de Lei, atende as normas introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. "Entretanto, a ementa ao projeto de lei faz alusão as expressões: 'e dá outras providências' é respeitante a assuntos complementares que o projeto de lei não tem. Assim, necessário se faz retirar aludidas expressões, que poderá ser realizada quando da elaboração do autógrafo de lei, não prescindindo, para tanto, de emenda, por caracterizar mero erro material que não altera a essência da ementa (**Recomendação nº 02**)."

Tendo em vista que a matéria foi exaurida e bem explanada no parecer da procuradoria e da consultoria jurídica desta Augusta Casa de Leis, estes relatores, não identificam inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam a deliberação da matéria em Plenário.

É o que cumpre fundamentar, passamos à conclusão.

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PSC) –Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS)–Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODE)–Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro





III – CONCLUSÃO DO VOTO

Por todo exposto, e em conformidade com a manifestação da Procuradoria e Consultoria Jurídica, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do processo legislativo, sendo o parecer pela legalidade, constitucionalidade e regular técnica legislativa do Projeto de Lei nº 048/2024, de autoria do Prefeito de Viana – Wanderson Borghardt Bueno, desde que observada as recomendações da Procuradoria e Consultoria Jurídica desta Casa de Leis.

Viana/ES, 27 de Novembro de 2024.

WESLEY PEREIRA PIRES

Presidente da CJR

Relator

ABEL MARIANO DE MORAIS

Presidente da CFOTC

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PSC) –Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS)–Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODE)–Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro





PROCEDIMENTO LEGISLATIVO Nº 1285/2024

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - PARECER Nº 063/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS - PARECER Nº 013/2024

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Viana

Autoria: Prefeitura de Viana - Wanderson Borghardt Bueno

Proposição: PROJETO DE LEI Nº 048/2024.

Assunto: Estima Receita e Fixa Despesa do Município de Viana/ES para o Exercício Financeiro de 2025.

Tramitação: Rito Especial, RI, art. 262 e ss.

PARECER CJR Nº 063/2024

PARECER CFOTC Nº 013/2024

A Comissão de Justiça e Redação, bem como a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Viana, após deliberação de seus membros, são pela legalidade, constitucionalidade e regular técnica legislativa do Projeto de Lei nº48/2023, de autoria do Prefeito de Viana – Wanderson Borghardt Bueno, desde que observadas as recomendações da Procuradoria e Consultoria Jurídica desta Casa de Leis.

Viana/ES, 27 de Novembro de 2024.

WESLEY PEREIRA PIRES

Presidente da CJR

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PSC) –Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS)–Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODE)–Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro





WANTUIL SCHULTZ

Vice-Presidente da CJR

EDILSON JOSÉ ENDLICHI

Membro/Relator da CJR/CSE

ABEL MARIANO DE MORAIS

Presidente da CFOTC

LUIZ LEONOR ZANETTI LUBE

Vice-Presidente da CFOTC

WALDEIR PEDRO GONÇALVES

Membro da CFOTC

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PSC) –Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS)–Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODE)–Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003800340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Wesley Pereira Pires** em 27/11/2024 11:29

Checksum: **94AD05AB092F9D6B543BE6EB0660874EC8824384A09A8997A107003139C33CF7**

Assinado eletronicamente por **ABEL MARIANO DE MORAIS** em 27/11/2024 14:20

Checksum: **35D03599B297738422D2C08D7CE532D548FBAD2112CAAF34AA4C7FA4B138E379**

Assinado eletronicamente por **Edilson José Endlich** em 27/11/2024 15:16

Checksum: **6ADA631E8BBE4EB2E2427595162A0B726FA199CE45C0EB1A1BB6DC551D8F331F**

Assinado eletronicamente por **WALDEIR PEDRO GONÇALVES** em 27/11/2024 16:16

Checksum: **24B30B2E285F2F2B2765599C38669D2E4A8A8E670104B0CA5F2578617A03FBF7**

Assinado eletronicamente por **WANTUIL SCHULTZ** em 28/11/2024 10:24

Checksum: **C94E2BFD035634E23480AFF9C08AFB22AA1472932E8064BF43D9F3DEA44C63F0**

Assinado eletronicamente por **LUIZ LEONOR ZANETTI LUBE** em 02/12/2024 14:18

Checksum: **C0896C2196C3F3741BBFAB5E782BE9E79B897AA4286B61418C64755329B31394**

